



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001064/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.270 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria FINSOCIAL
Recorrente BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO EXTINTOS. DCTF. INSTRUMENTO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

Estando pacificado tratar-se a DCTF de instrumento hábil de autolancamento e de confissão de dívida, havendo homologação apenas parcial das compensações nela declaradas, os débitos não extintos devem seguir para inscrição em dívida ativa para a cobrança respectiva lastreada na Declaração, não sendo o caso de se aplicar a homologação tácita em face do lançamento já estar definitivamente realizado e formalizado naquele instrumento desde a sua transmissão.

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MOTIVO DE AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. INDEVIDA RETROATIVIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO.

Constatado que o real motivo da homologação parcial da compensação foi a insuficiência de crédito e não sua liquidez e certeza, é indevida a abordagem da irretroatividade do art. 170-A, do CTN, por estar desconectada do caso concreto.

DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. CUMULAÇÃO COM NE CONJUNTA Nº 08/97. IMPOSSIBILIDADE.

Devem ser preservados inteiramente os índices de correção monetária reconhecidos pelo Poder Judiciário, não havendo espaço para que a Administração altere aqueles índices, mormente porque refletem o pacífico entendimento sobre a temática, não havendo outro fundamento para se cogitar da aplicabilidade cumulativa dos índices reconhecidos com aqueles previstos na NE Conjunta nº 08/1997.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho. Fez sustentação oral Dra. Ariene Amaral, OAB/DF n. 20928.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Por estar bem delineado e resumir fielmente os elementos fáticos deste processo, reproduzo o relatório contido do Acórdão 02-39.425, de 28 de maio de 2012 (fl. 501/508 – numeração eletrônica), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, da lavra do ilustre julgador, Rel. Marco Antonio Zocrato:

“Relatório

A contribuinte acima identificada apresentou, em 08/05/2003 (fls. 03/04), à Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, a Declaração de Compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, período de apuração de 01/01/1989 a 30/09/1991, com débitos diversos, fazendo menção a processo judicial transitado em julgado, valorando o seu crédito no montante de R\$819.101,05. Esse pedido foi analisado conjuntamente com outros informados nos processos 13603.000595/98-42, 13603.000250/2003-53, 13603.002287/2002-35 e 13603.002005/2002-08, juntados a este.

A DRF Contagem analisou o pleito, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 331/334, deferindo parcialmente os pedidos da interessada, conforme detalhado à fl. 333.

Irresignada com o deferimento parcial de seu pedido, do qual teve ciência em 14/03/2006 (fl. 369), a interessada apresenta, em 13/04/2006, a manifestação de inconformidade às fls. 370/380, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- o direito creditório apurado pela DRF Contagem não foi suficiente para liquidar a totalidade dos débitos constantes dos pedidos de compensação, o que gerou uma cobrança no montante de R\$547.532,18, correspondente ao principal acrescido de juros e multa;

- a razão da diferença entre o crédito apurado pela requerente e o apurado pela autoridade fiscal é o critério de atualização monetária dos créditos. A requerente utilizou os índices de atualização monetária da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 1997, para fins de apuração do crédito a compensar, enquanto o Fisco utilizou os índices do IPC, do INPC e da UFIR até 31/12/95;

- aduz que o critério de atualização monetária previsto pela Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997, utilizado pela requerente, foi definido pela própria Secretaria da Receita Federal para atualização de valores a serem restituídos ou compensados, devendo, portanto, ser aplicado ao seu caso, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente. Cita, em sequência, decisões das Delegacias de

Julgamento da SRF sobre a aplicação da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 1997;

- discorda da cobrança de débitos em razão da suposta insuficiência do crédito, argumentando que os valores relativos aos fatos geradores de setembro e outubro de 1999, foram devidamente declarados em DCTF como sendo objeto de compensação, pois a autoridade fazendária dispunha de 5 anos para homologar ou não a compensação. Nesse sentido, cita o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002;

- acrescenta que, se considerado que compensação declarada em DCTF não está sujeita às regras do art. 74 precitado, não se pode ignorar que os tributos devidos pela requerente nos meses de setembro e outubro/99 foram declarados em DCTF. Assim, se ao analisar o crédito da requerente, a autoridade fiscal entende que o crédito não é suficiente para a extinção dos débitos, esses valores deveriam ter sido considerados como “tributos declarados e não pagos”, e ser objeto de cobrança dentro do prazo prescricional de cinco anos;

- em seqüência, afirma ser entendimento do Fisco que os tributos declarados pelos contribuintes, seja em DIPJ, em DCTF ou em qualquer outro tipo de declaração, e não recolhidos, dispensam lançamento formal do Fisco, pois teria ocorrido o “autolancamento”. Por essa razão, a própria autoridade administrativa entende que é desnecessária a lavratura de Auto de infração, podendo proceder diretamente à cobrança do tributo. De acordo com esse raciocínio, não transcorreria prazo de decadência para o lançamento do tributo, uma vez que o lançamento já teria ocorrido com a própria entrega da declaração. O que se deve considerar, nesses casos, é o prazo de prescrição para a cobrança do tributo já declarado e não pago pelo contribuinte;

- cita jurisprudência judicial, além do disposto no artigo 174 do CTN definindo que ‘a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva’. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso concreto, ocorreu através da entrega da DCTF relativa aos períodos de setembro e outubro/99, na qual foram declarados os valores da COFINS nelas indicados.

No julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, essa Delegacia de Julgamento indeferiu-a por intermédio do Acórdão de fls. 397/400.

Interposto o recurso voluntário de fls. 372/420, foi proferido o Acórdão de fls. 435/442 pela 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no seguinte sentido: ‘(1) não conheço das razões do recurso voluntário quanto aos débitos discutidos, matéria estranha à competência deste colegiado; e (2) nego provimento ao recurso voluntário quanto à atualização monetária dos créditos alegados pelo sujeito passivo, matéria já decidida pelo poder judiciário’.

A interessada apresentou, então, Embargos de Declaração em face do referido Acórdão (fls. 454/461), o qual foi acolhido parcialmente pelo CARF (fls. 464/472), decisão esta da qual se extraem os três últimos parágrafos:

'Tal e qual se deu na segunda instância, a homologação tácita de compensações para extinção de créditos tributários da Fazenda Nacional relativos a fatos geradores ocorridos em setembro e em outubro de 1999 também não foi enfrentada, preliminarmente, no julgamento proferido pelo órgão julgante a quo, cuja decisão de mérito teve como fundamento a inexistência do trânsito em julgado do título judicial à época em que foi oferecido como suporte dos créditos alegados pelo sujeito passivo da obrigação tributária no processo administrativo 13603.000595/9842.

Por conseguinte, em sede de preliminar, entendo a falta de exame do litígio pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

*Com essas considerações, acolho, parcialmente, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado (precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição), voto pela declaração de nulidade dos atos processuais a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que o órgão julgante a quo enfrente todas as razões da controvérsia, **mormente a preliminar de homologação tácita de compensações para extinção de créditos tributários da Fazenda Nacional relativos a fatos geradores ocorridos em setembro e em outubro de 1999**' (grifei).*

Tomando ciência do julgamento precitado dos Embargos de Declaração, a interessada apresentou o documento de fls. 481/491 'para facilitar a análise de toda a matéria objeto da presente controvérsia'.

DO JULGAMENTO PELA DRJ/CGE

Em nova análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua manifestação de inconformidade de fls. 370/380, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), houve por bem em considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferindo Acórdão nº. 02.39.425, ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

DECISÃO ANULADA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo CARF.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, sendo passíveis de compensação, até o limite do direito creditório, os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento proferiu novo julgamento, em atenção ao comando de Acórdão nº 3101-00.937, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, desta 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de relatoria do Eminente Conselheiro Tarásio Campelo Borges, pelo qual entendeu que os índices de correção monetária e também os expurgos aplicados devem obedecer aos critérios em que transitados em julgado no Poder Judiciário, afastando a aplicação da NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, bem como, no tocante à irrisignação do contribuinte quanto à impossibilidade de cobrança dos valores dos créditos não homologados ante a insuficiência de créditos, faleceria de competência da DRJ para apreciar referido pleito do contribuinte, e, finalmente, quando ao pleito de homologação tácita dos débitos das competências de setembro e outubro de 1999, entendeu não ter havido referida homologação pelo fato de que as compensações respectivas basearam-se em crédito inexistente porque decorrentes de decisão judicial que na época da compensação não havia transitado em julgado, devendo contar-se o prazo apenas após referido trânsito (17/04/2002).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 18/06/2012, conforme AR de fls. 520, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 521/533) em 17/07/2012, aduzindo, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Homologação tácita quanto as compensações relativas aos fatos geradores de setembro e outubro de 1999;*
- b) Que possuía decisão prolatada no ano de 1998 lhe reconhecendo o direito à compensação, não sendo exigido o trânsito em julgado nos meses de setembro e outubro de 1999, pois que ainda não vigente o art. 170-A, do CTN;*
- c) Suscita que, quanto às diferenças de compensações não homologadas, relativas aos meses de setembro e outubro de 1999, deveria a autoridade lavrar auto de Infração para constituição do crédito tributário, se entendesse por não ter havido a homologação tácita e que estivesse em aberto referidos débitos, e não simplesmente efetivar a exigência desses valores dentro do processo de PER/DCOMP;*
- d) Ao final, quanto a correção monetária dos créditos, reitera o pleito de utilização dos índices reconhecidos pela decisão judicial apenas para os meses em que houveram expurgos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/0

2/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13603.001064/2003-31
Acórdão n.º **3402-002.270**

S3-C4T2
Fl. 551

*inflacionários, adicionados aos índices e metodologia da NE
Conjunta COSIT/COSAR nº 08/2007.*

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes e de documentos eletrônicos posteriormente anexados aos autos, estando finalmente numerado eletronicamente até a folha 547 (quinhentos e quarenta e sete reais), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

A análise do processado dá conta de que o litígio administrativo decorre de pleito de compensações levadas a efeito pela Recorrente com créditos provenientes de pagamento indevido ou a maior a título de FINSOCIAL, nos períodos de apuração de 01/01/1989 a 30/09/1991, com débitos diversos, fazendo menção a processo judicial transitado em julgado, valorando o seu crédito no montante de R\$819.101,05.

Houveram compensações declaradas em DCTF anteriormente ao envio do documento de folhas 03/04 (Declaração de Compensação “em papel”), sendo que o pedido foi analisado conjuntamente com outros informados nos processos n.ºs. 13603.000595/98-42, 13603.000250/2003-53, 13603.002287/2002-35 e 13603.002005/2002-08 (juntados a este), tudo isso através do Despacho de fls. n.ºs. 331/334 (numeração eletrônica – n.e.), que aprova a Informação Fiscal de fls. 253/255 (n.e.), os quais, em conjunto, trazem em detalhes a forma de levantamentos dos créditos reconhecidos judicialmente e respectivas compensações homologadas ou não homologadas, assim como a “cobrança” destas últimas.

Após a tramitação processual que culminou no Recurso Voluntário ora analisado, verifica-se pendentes de solução os argumentos da Recorrente no sentido de que quanto aos períodos de apuração de setembro e outubro de 1999 ter-se-ia que reconhecer como tacitamente homologadas, ou que, então, não teria procedência sua não homologação pela inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, àqueles meses.

Ainda quanto aos períodos de apuração de setembro e outubro de 1999, a Recorrente inovou seus argumentos no sentido de que, se não estivessem tacitamente homologadas referidas compensações declaradas em DCTF, e, conseqüentemente, pretendesse a Administração cobrar os referidos valores, deveria ter lavrado lançamento através de Auto de Infração. Em qualquer hipótese, entende não caber à Administração pretender cobrar os débitos provenientes de compensações não homologadas através do comando do Despacho Decisório prolatado nestes autos.

Quanto ao argumento e fundamentos relativos ao dever de lavratura de Auto de Infração, por inexistir referidas razões na manifestação de inconformidade objeto do julgamento recorrido, deixo de conhecer desta matéria, por preclusão, em respeito ao art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, a exemplo do que já fizera a própria DRJ no julgamento ora analisado.

Assim, conheço apenas parcialmente do Recurso.

Finalmente, a Recorrente traz pretensão de verem aplicados tanto os índices reconhecidos judicialmente quanto aqueles existentes na NE Conjunta COSIT/COSAR n.º 08/1997, pois que, segundo afirma, ao serem aplicados apenas os índices reconhecidos judicialmente, restaram diminuídos os seus créditos, e, conseqüentemente, todas as compensações não homologadas e objeto de cobrança, devem-se à citada metodologia de cálculo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/0

2/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, focalizados os pontos em controvérsia, passo a abordagem das questões suscitadas nos autos, separadamente.

I. Da homologação Tácita das Compensações relativas a Set-Out/1999 e impossibilidade de sua cobrança através do Despacho Decisório:

No que diz respeito ao argumento do contribuinte no sentido de que as compensações efetivadas em DCTF nos meses de Set-Out/1999 estariam tacitamente homologadas por força do §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (na redação que lhe dera a Lei nº 10.637/2002), embora meu entendimento manifestado reiteradamente nesta Turma de Julgamento seja favorável à possibilidade de se dar a homologação tácita pelo decurso do prazo de 05 anos contados do Pedido de Compensação, mesmo antes da edição da Lei nº 10.637/2002, tenho que no caso em particular não seja o caso de se a reconhecer.

E isto porque, primeiramente, não se tratou de “pedido de compensação”, e sim de compensação declarada diretamente na DCTF, não havendo, portanto, um “pedido” formal a ser convertido em Declaração de Compensação, nos termos do §4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, na redação do art. 49, da Lei nº 10.637/2002.

Mesmo que se entenda que o pedido esteja implícito na compensação pleiteada na DCTF, melhor sorte não recebe a pretensão de homologação tácita, no caso em concreto, pois que estando os valores declarados em DCTF, já há a constituição do crédito tributário pelo lançamento feito pelo sujeito passivo, que importa em confissão de dívida, de modo que não se há mais de cogitar em “decadência” do direito de lançar ou homologar, e consequentemente, de “homologação tácita” do lançamento, que a rigor já está consumado, como passo a fundamentar.

Quanto a esta questão, em verdade insurge-se a Recorrente contra o fato de que a Administração estaria pretendendo efetivar a cobrança dos valores que não tiveram sua compensação homologada, efetivamente quanto aos períodos de Set-Out/1999, diretamente através de cobrança efetivada em decorrência do Despacho que homologou apenas parcialmente as compensações.

Assim sendo, questiona o contribuinte tanto no sentido de que as compensações estariam tacitamente homologadas (para os períodos acima identificados), ou então, que não poderiam ser objeto de lançamento (através de despacho decisório), mas sim o débito proveniente da não homologação fosse diretamente inscrito em dívida ativa, sujeito à prescrição (argumento este contido em sua Manifestação de Inconformidade e no Recurso atual).

Nesse sentido, tratando-se de compensações efetivadas na própria escrita do contribuinte e declaradas através de DCTF's, penso que o regime aplicável é o do lançamento por homologação, não cabendo falar-se em “homologação tácita”, não sendo o caso de se exigir “Pedido de Compensação” para a espécie, até porque já veiculadas as compensações nas DCTF's, de modo que não se poderia afirmar que esse “Pedido” fora “convertido em declaração de compensação” pela novel redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002.

Deste modo, o que se perquire é se deveria ser objeto de lançamento através da emissão de Auto de Infração próprio para os créditos tributários que não foram homologados pela insuficiência de créditos, e qual a respectiva contagem do prazo decadencial ou prescricional, ou ainda, se o Despacho Decisório que decidiu pela homologação parcial das compensações e determinou a cobrança dos valores não homologados era veículo suficiente para esta finalidade.

O que tenho defendido nos julgamentos postos a apreciação desta Turma (por exemplo, *vide* declaração de voto proferida no Acórdão nº 3402-001906, nos autos do Processo nº 19679009643/2003-25), é no sentido de que, havendo formalização de confissão de dívida através de informação em DCTF, é desnecessário que haja ato posterior de “constituição do crédito tributário”, devendo o débito que está veiculado na DCTF ser inscrito em dívida ativa levado à cobrança, seja amigável seja na forma da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Com efeito, estando os débitos declarados e confessados em DCTF, já ocorreu o “autolancamento”, e, portanto, é desnecessário que haja um auto de infração (ou mesmo, que haja a determinação - como se deu no Despacho decisório, para que o débito siga para cobrança), para veicular um lançamento e se constituir o crédito tributário, pois esse segundo lançamento se mostraria totalmente desnecessário, pois que constituir-se-ia em duplo lançamento sobre o mesmo fato gerador.

Neste sentido, tomo a liberdade para trazer as razões lançadas pela Ilustre Conselheira Silvia Brito de Oliveira, por ocasião do julgamento do Processo nº 10380.007929/2003-47, Acórdão nº 3402-001.439, julgado em Sessão de 11 de agosto de 2011, que muito bem sintetiza a controvérsia:

“(…)

Não obstante, conforme já me manifestei reiteradamente neste colegiado, entendo que o recurso deve ser provido, em virtude de tratar-se de exigência de crédito tributário confessado em DCTF.

Nesse aspecto, note-se que, considerando os estritos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, não há que se falar em lançamento de ofício, com imposição punitiva, de débito declarado pelo sujeito passivo em documento que constitui confissão de dívida, conforme dicção a seguir:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

Observe-se que a disposição legal supratranscrita comanda a imediata inscrição em dívida ativa do débito confessado, com os encargos decorrentes da mora, inclusive a multa, mas não a multa de 75% do valor do débito, que, na hipótese de lançamento de ofício, é de obrigatória aplicação, por força do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A constituição, em auto de infração, de crédito tributário confessado em DCTF costuma ser defendida com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que imporia a inafastabilidade do lançamento, em face da vinculação legal ali insculpida. Contudo, entendo que essa disposição legal não pode servir para exigir o crédito tributário em duplicidade e, por isso, tendo sido o débito confessado, em conformidade com o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, não mais que se falar em lançamento de ofício da parte do crédito tributário confessada, mormente em face das reiteradas instruções da Administração Tributária sobre o caráter de confissão de dívida das DCTF, com informação de que o não-pagamento dos tributos no prazo determinado em lei implicaria a comunicação do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, a menos que se declare a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, o que não cabe aos órgãos julgadores administrativos, suas disposições constituem óbice ao lançamento de ofício de crédito tributário espontaneamente confessado pelo sujeito passivo, visto que não é razoável admitir que a Fazenda Nacional constitua outro título executivo da mesma dívida tributária já confessada em instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

Por oportuno, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão nº 202-1313, deste Segundo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2002, da Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda:

COFINS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF - A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Em suma, o crédito tributário em questão, se não extinto por uma das formas previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), é passível de cobrança por meio da DCTF em que ele foi confessado, mas não pode ser objeto de lançamento, pois, com o débito

confessado em DCTF e a exigência tributária do mesmo débito formalizada em auto de infração, tem-se caracterizada a duplicidade dessa exigência.”

E esse entendimento exarado na parte do voto acima transcrito, é corolário do que o STJ efetivamente pacificou em termos de “aptidão” para que a DCTF, sozinha, já seja considerada instrumento apto para constituição do crédito tributário, permitindo desde logo a inscrição do crédito tributário não pago em dívida ativa para execução fiscal, tornando-se, assim, desnecessário que a Fazenda Pública proceda a novo lançamento.

Entendo que seria sistematicamente aplicável, *mutatis mutandis*, o julgamento assentado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).(...)

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

E a partir deste entendimento, não se fala mais em decadência, pois que já constituído o crédito tributário desde a transmissão, pelo sujeito passivo, das DCTF's em que declarou os créditos tributários que possuía em desfavor da Administração, e aqueles créditos fiscais que possuía contra a administração, pleiteando a compensação. Não homologada a compensação e sendo a DCTF instrumento de autolancamento tributário e de confissão de dívida, segue-se a partir daquele momento que se não a homologar, o dever de inscrever em dívida ativa o crédito tributário não extinto, para se seguir a cobrança respectiva.

Não se mostra, portanto, de todo inadequado se determinar, no Despacho Decisório, que se prossiga com a cobrança dos débitos não homologados, já que isso, ao final e ao cabo, é apenas e meramente uma consequência da própria decisão. É dizer: não é o Despacho Decisório que constituiu o crédito e não será ele o documento hábil que veicula o lançamento tributário, e sim as DCTF's apresentadas pelo contribuinte, sem as quais, aí sim, deveria a Administração ter lavrado o lançamento nos termos legais.

Deve ficar consignado, portanto, que o Despacho Decisório, na parte que trata da cobrança dos créditos tributários não extintos, não cometeu equívoco, porém, não é ele – Despacho Decisório –, por si só, o instrumento hábil para o lançamento tributário que permita

a cobrança da dívida, e sim as DCTF's naquilo que nelas tiver sido confessado e "autolancado" pelo sujeito passivo.

De fato, assiste razão à decisão recorrida quando afirma falecer de competência à administração analisar o pleito de prescrição alegado pela Recorrente, que deverá ser analisado em sede de executivo fiscal, se for o caso, pois que aqui se "revisa" o lançamento tributário ou o pleito de restituição ou compensação, e não a cobrança do que já estiver definitivamente constituído pelo lançamento ou "autolancamento".

Por tais razões é que não se há de falar ou de se proclamar nem a homologação tácita e sequer a decadência do Direito de lançar (conforme arguido no Recurso Voluntário, na parte não conhecida, mas que seria proclamável de ofício, fosse o caso da caducidade).

Desta forma, não merece provimento, neste particular, o recurso interposto.

II. Inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, para compensações anteriores: Análise do motivo da não homologação.

Também quanto a este argumento, verifica-se que a decisão da DRJ não deixou de reconhecer a homologação tácita pela aplicabilidade do art. 170-A, do CTN, mas pelo fato de entender que seria insuficiente o crédito, pois que ainda pendente de trânsito em julgado, e, portanto, o crédito disponível não seria líquido e certo.

Igualmente tenho reiterado meu entendimento de que para os pedidos de compensação anteriores a edição da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A, no CTN, fundados em ações judiciais ajuizadas anteriormente a sua vigência, não aplicar-se-ia referido preceito, até porque, sabidamente, se trata de Recurso Repetitivo do STJ, de observância obrigatória pelo CARF (nesse sentido, por exemplo, *vide* Acórdão nº 3402-002.080). Em tese, portanto, dever-se-ia aplicar esse entendimento, afastando a motivação do indeferimento da compensação, determinando o retorno dos autos para nova apreciação.

Porém, no caso em tela, ainda que se pudesse invalidar essa motivação da decisão da DRJ, ora hostilizada, ao analisar o Despacho Decisório de fls. 331/334 (n.e.), na realidade constata-se que a não homologação das compensações relativas aos períodos de Set-Out/1999 não foi motivada por ausência de trânsito em julgado da ação judicial que estaria amparando o pleito compensatório, mas sim, por insuficiência de créditos. Vejamos os trechos que conduzem a esta conclusão:

"Verificou-se ainda a existência de outros débitos de COFINS referentes aos p/a's de fevereiro e abril à outubro, todos do a/c 1999 e de agosto de 2002, suspensos na DCTF por vinculação à 'outras compensações – processo 930017344-8' (fls. 103/110), estando seu objeto albergado neste trabalho.

(...)

Com base nos Demonstrativos de Débitos e Créditos Apurados e no Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 274/290): homologamos integralmente os débitos de

FINSOCIAL - 6120 (p/a's jan, julho e out/89) e de COFINS - 2172/7987 (p/a's fevereiro a agosto/99); b) homologamos parcialmente o débito de COFINS – 7987 (p/a setembro/99) até o limite de R\$ 93.403,95 ; c) não-homologamos os seguintes débitos : 1 - saldo da COFINS– 7987 (p/a setembro/99) ; 2 - COFINS p/a's out/99, agosto à out/2002, dez/2002, jan à março de 2003; 3 –PIS p/a março/2003.”-grifamos.

Verifica-se que o despacho decisório homologou compensações declaradas em DCTF de períodos anteriores a Set-Out/1999, para os quais igualmente não havia trânsito em julgado da decisão judicial. Homologou parcialmente a compensação declarada em DCTF relativa a Setembro de 1999, demonstrando que o motivo, efetivamente, não foi a falta de trânsito em julgado, mas unicamente a insuficiência de créditos.

Assim sendo, em que pese até ser cogitável o provimento parcial do recurso para se acolher os argumentos de inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, a exigir trânsito em julgado para a homologação da compensação, verifico que este não foi o fundamento da não homologação integral das compensações, mas unicamente a inexistência de saldos de créditos, sendo, portanto, totalmente inócuo o afastamento da motivação de exigência de trânsito em julgado para deferimento destas compensações, pois que ao reapreciar a questão, ao final e ao cabo o que motiva o indeferimento é a ausência de créditos para todos os períodos, e não sua suficiência.

Portanto, também não merece guarida o recurso neste particular.

III.Quanto aos índices de Correção Monetária dos créditos Restituíendos: Incidência conjunta dos índices da Decisão Judicial e da NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997.

Insurge-se a Recorrente quanto aos cálculos procedidos pela Administração na aferição de seus créditos, sustentando que fora aplicado apenas os índices determinados pelo Poder Judiciário, quando em verdade, deveriam ser aplicados tais índices apenas para os meses em que houvessem expurgos inflacionários, porém nos demais dever-se-ia aplicar os índices constantes da NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997.

Tenho que neste particular, é irretorquível a decisão prolatada, vez que aplica tanto o posicionamento do Poder judiciário para o caso em concreto da decisão obtida pela Recorrente (*vide* trecho do Acórdão às fls. 103, n.e.), bem como aplica o entendimento sufragado pelo STJ, em sede do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Relator Luiz Fux, ao qual foi impresso o rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (julgado nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil), cuja ementa consignou o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP)..

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 895.102/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; **REsp 1.023.763/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; **AgRg no REsp 841.942/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; **AgRg no Ag 958.978/RJ**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; **EDcl no REsp 1.004.556/SC**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; **AgRg no Ag 1.089.985/BA**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; **AgRg na MC 14.046/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; **REsp 724.602/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; **REsp 726.903/CE**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e **AgRg no REsp 729.068/RS**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: 'A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarse de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. un) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4a 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Extravagante", 10a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

*4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 1.012.903/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e **EDcl no AgrRg nos EREsp 517.209/PB**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

*5. Deveras, 'os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos' (**REsp 66733/DF**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Esse, aliás, já era o entendimento proclamado pelo mesmo STJ, no Recurso Especial nº 1.012.903/RJ, Relator Teori Albino Zavascki, ao qual também foi impresso o rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (julgado nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil), cuja ementa consignou o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. *Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

2. *Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA -série especial -em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”*

Neste sentido, não cabe dar guarida ao Recurso do sujeito passivo, pois que em havendo decisão judicial com trânsito em julgado que reconhece exatamente o direito a correção monetária que está consagrado pelo Poder Judiciário como sendo o método que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, não se podem aplicar outros índices que não aqueles já efetivamente reconhecido. Cabe a ilação no sentido de que deste entendimento emerge que, se a decisão houvesse deixado de aplicar os índices ora pacificados pelo Judiciário, seria o caso inclusive de se aplicá-lo integralmente, mesmo se a decisão constitutiva do crédito tivesse reconhecido outros índices, pois que também já reconheceu o Poder Judiciário a matéria de “correção monetária” não transitada em julgado não estando sujeita ao princípio da congruência (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Relator Luiz Fux, acima transcrito).

Porém, não é o caso dos autos, absolutamente.

Assim, não assiste razão a Recorrente quanto afirma que a “insuficiência” de créditos para que se desse a homologação integral de suas compensações deveu-se ao critério de correção monetária, pois que sabidamente o método previsto na NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, culmina em valores de créditos inferiores que o método determinado pelo Judiciário, justamente porque não contempla os expurgos inflacionários. É mais provável que o motivo da insuficiência seja outro, como se vê pelo Despacho Decisório de fls. 331/334, porém nem foi demonstrado e nem foi suscitado no Recurso ora analisado, não sendo matéria de ordem pública para reconhecimento de ofício.

Com efeito, devem ser preservados inteiramente os índices de correção monetária reconhecidos pelo Poder Judiciário, não havendo espaço para que a Administração

altere aqueles índices, mormente porque refletem o pacífico entendimento sobre a temática, não havendo outro fundamento para se cogitar da aplicabilidade conjunta de índices.

Igualmente, nesse particular, merece ser rejeitada a argumentação.

IV. – Dispositivo:

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer em parte do recurso, na matéria relativa a necessidade de lavratura de lançamento para os períodos de Set-Out/1999, e, na parte conhecida, **negar provimento ao Recurso Voluntário**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.